## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

# RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- - Art. 74. O Deputado só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:
  - I para apresentar proposição;
- II para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do expediente ou das Comunicações Parlamentares;
  - III sobre proposição em discussão;
  - IV para questão de ordem;
  - V para reclamação;
  - VI para encaminhar a votação;
- VII a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.
- Art. 75. Ao ser-lhe concedida a palavra, o Deputado que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensando-se a leitura, observadas as seguintes normas:
- I se a inscrição houver sido para o Pequeno Expediente, serão admitidos, na conformidade deste artigo, discursos que não resultem em transcrição de qualquer matéria e desde que não ultrapasse, cada um, três laudas datilografadas em espaço dois;
  - \* Inciso I com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001.
- II a publicação será feita pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao Autor.
- Art. 76. Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou da parte da sessão em que deve ser proferido, e nas hipóteses dos arts. 70, 71, 73, XIII, 79, § 3º, 82, § 2º, e 91.

### CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

#### Seção II Da Ordem do Dia

- Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.
  - \*Art. 82 Caput com nova redação dada pela Resolução  $n^{o}$  1, de 1995.
  - § 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:
- I constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no  $\S 2^{\circ}$  do art. 132;
- II sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120.
- $\S 2^{\circ}$  Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna.
- $\S 3^{\circ}$  Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir quórum para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta de quórum durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.
- $\S 4^{\circ}$  Encerrada a votação da matéria constante da Ordem do Dia ou se inexistir quórum para votação, será aberto o prazo de dez minutos para apresentação de proposições, que se resumirá à leitura das ementas.
- \* Parágrafo IV com nova redação e numeração dadas pela Resolução  $n^2$  3, de 1991, a qual renumerou os §§  $2^{\alpha}$  e  $3^{\alpha}$ .
- $\S 5^{\circ}$  Ocorrendo verificação de votação e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de falta aos ausentes, para os efeitos legais.
- $\S 6^{\circ}$  A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.
  - § 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença.
    - \* Parágrafo 7º acrescentado pela Resolução nº 1, de 1995.
- Art. 83. Presente em Plenário a maioria absoluta dos Deputados, mediante verificação de quórum, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem:
  - \*Artigo 83 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.
  - I redações finais;
  - II requerimentos de urgência;
  - III requerimentos de Comissão sujeitos a votação;
  - IV requerimentos de Deputados dependentes de votação imediata;
- V matérias constantes da Ordem do Dia, de acordo com as regras de preferência estabelecidas no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. A ordem estabelecida no caput poderá ser alterada ou interrompida:

- I para a posse de Deputados;
- II em caso de aprovação de requerimento de:
- a) preferência;
- b) adiamento;
- c) retirada da Ordem do Dia;
- d) inversão da pauta.

## TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

- Art. 101. A apresentação de proposição será feita:
- I perante Comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle ou quando se tratar de emenda ou subemenda, limitadas à matéria de sua competência, nos termos do  $\S 2^{\circ}$  do art. 119;
- II em Plenário, salvo quando regimentalmente deva ou possa ocorrer em outra fase da sessão:
- a)durante dez minutos, logo após a apreciação da matéria constante da Ordem do Dia, para as proposições em geral;
  - \* Alínea a com redação adaptada aos termos da Resolução  $n^{o}$  3, de 1991.
- b) no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:
- 1 -retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;
- 2 discussão de uma proposição por partes; dispensa, adiamento ou encerramento de discussão:
- 3 adiamento de votação; votação por determinado processo; votação em globo ou parcelada;
- 4 destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;
- 5 dispensa de publicação da redação final, ou do avulso da redação final já publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*, para imediata deliberação do Plenário;
- III à Mesa, quando se tratar de iniciativa do Senado Federal, de outro Poder, do Procurador-Geral da República ou de cidadãos.
- Art. 102. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.
- $\S~1^{\underline{o}}$  Consideram-se Autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

- $\S 2^{9}$  As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.
- § 3º O quórum para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento ou pela Constituição Federal, pode ser obtido através das assinaturas de cada Deputado, ou, quando expressamente permitido, de Líder ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente o número de Deputados de sua legenda partidária ou parlamentar, na data da apresentação da proposição.
- $\S 4^{\underline{0}}$  Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, em se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.
- Art. 103. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este indicar, mediante prévia inscrição junto à Mesa.

	Parágrafo único. O Relator de proposição, de ofício ou a requerimento do Autor
fará juntar	ao respectivo processo a justificação oral, extraída do Diário da Câmara dos
Deputados.	
_	
•••••	
•••••	